



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 066/2026

CREDENCIAMENTO Nº: 005/2026

ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ /PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. ARTS. 31, § 1º, 74, IV, 78, I, E 79 DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, por solicitação do Agente de Contratação do Município de Curuá/PA, o processo administrativo de credenciamento, para análise e emissão de parecer jurídico, tendo por objeto a ***“CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, COM A FINALIDADE DE PREPARAR, ORGANIZAR, DIVULGAR E INTERMEDIAR A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE CURUÁ/PA.”***

Ademais, constam nos presentes autos:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD - O qual reconhece a demanda, juntamente com a respectiva justificativa, evidenciando a necessidade da contratação;
- Termo de Abertura;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Relatório de Levantamento de Bens Inservíveis;
- Análise de Risco;
- Termo de Referência;
- Justificativa para ausência de pesquisa de preços;
- Despacho para abertura do processo administrativo;
- Autorização;
- Autuação;
- Despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica;
- Minuta do edital e seus anexos;

É o sucinto relatório.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

PARECER DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação compreende o controle prévio de legalidade da contratação, mediante exame da documentação apresentada e das minutas do instrumento convocatório e do contrato, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. As avaliações de natureza técnica, patrimonial e econômica competem aos respectivos setores responsáveis, sem prejuízo do exame de suas repercussões jurídicas e da necessidade de motivação das decisões administrativas.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BPC nº 07, qual seja:

"C) Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

"Artigo 37: [...]"



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Neste sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal nº 14.133/2021, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, do interesse público e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos, senão, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, a licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Em razão disto, vislumbra-se à conclusão fundamentada de que a licitação atende duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

CHAMAMENTO PÚBLICO

O credenciamento constitui procedimento auxiliar de contratação previsto no art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, mediante o qual a Administração Pública convoca interessados para, atendidos os requisitos previamente definidos e divulgados, habilitarem-se à execução do objeto quando convocados. Sua definição está expressamente estabelecida no art. 6º, inciso XLIII, da referida Lei:

“Art. 6º: [...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;”

Diferentemente dos procedimentos competitivos destinados à seleção de uma proposta vencedora, o credenciamento admite o ingresso de todos os interessados que satisfaçam as condições do instrumento convocatório. Nesse modelo, a vantajosidade decorre da disponibilidade de uma pluralidade de prestadores habilitados, submetidos a condições padronizadas e a critérios objetivos de convocação, sem relação de exclusão entre os credenciados.

Nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento é cabível em hipóteses específicas, especialmente quando se mostra viável e vantajosa a contratação simultânea de todos os interessados que preencham os requisitos fixados pela Administração, em condições padronizadas, sem que haja relação de exclusão entre os credenciados.

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx)."

Para a hipótese de contratação paralela e não excludente, a Administração deverá demonstrar a viabilidade e a vantajosidade da manutenção de profissionais habilitados sob condições uniformes. Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, a distribuição da demanda deverá observar critérios objetivos, preservando a impessoalidade e a igualdade de oportunidades.

No presente caso, o chamamento público destina-se ao credenciamento de leiloeiros públicos oficiais, com a finalidade de preparar, organizar, divulgar e intermediar a alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao município de Curuá/PA. A utilização desse procedimento encontra autorização específica no art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a seleção de leiloeiro oficial mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e estabelece o critério de maior desconto para as comissões a serem cobradas, tomando como parâmetro máximo os percentuais previstos na legislação profissional.

Essa disciplina deve ser examinada em conjunto com os arts. 74, inciso IV, e 79 da mesma Lei. A opção pelo credenciamento exige motivação quanto à adequação do modelo às necessidades de alienação, às condições de execução, à distribuição das demandas e ao regime remuneratório, assegurando coerência entre o planejamento e os instrumentos da contratação.

As contratações decorrentes do procedimento encontram fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que contempla a inexigibilidade para objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. Nessa hipótese, a inviabilidade de competição decorre da ausência de disputa excludente entre os profissionais aptos, desde que assegurados o ingresso dos interessados que preencham os requisitos editalícios e sua convocação segundo regras previamente divulgadas.

Sobre o tema, Alexandre Mazza ensina:

"O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII).



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.” (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022)

A compreensão do instituto também exige distinguir o credenciamento dos profissionais da preparação de cada alienação. Especificamente sobre essa matéria, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 810/2014 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, consignou: “Os editais dos leilões é que teriam o condão de aprofundar o detalhamento dos bens a serem alienados.”

O entendimento evidencia que o credenciamento se destina à habilitação dos profissionais para futuras convocações, enquanto a descrição pormenorizada dos bens integra os instrumentos próprios de cada leilão. Essa distinção, contudo, não dispensa o planejamento da contratação: o chamamento deverá definir suficientemente o objeto, as atribuições do leiloeiro, as condições de execução e os critérios de distribuição da demanda. Antes de cada alienação, deverão ser observadas a avaliação dos bens, a demonstração do interesse público, a autorização competente e as demais exigências legais pertinentes.

Quanto à habilitação, o exercício da atividade de leiloeiro oficial submete-se ao Decreto nº 21.981/1932, que disciplina a profissão e exige matrícula perante a Junta Comercial competente. Os requisitos do chamamento deverão permitir a comprovação da regularidade profissional e das condições necessárias à execução, mediante exigências proporcionais ao objeto e sem restrições desnecessárias à participação.

O edital e a minuta contratual também deverão estabelecer claramente o regime remuneratório, indicando o responsável pelo pagamento, o percentual aplicável, a base de cálculo e as condições de exigibilidade da comissão. Essas disposições deverão observar conjuntamente a legislação profissional e o art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo transparência quanto aos encargos incidentes sobre a alienação e compatibilidade entre os instrumentos.

A formalização contratual deverá contemplar as cláusulas exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, consideradas a natureza do objeto e a aplicabilidade de cada disposição:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção."*



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

No âmbito da contratação de leiloeiros, as cláusulas contratuais devem disciplinar as atividades atribuídas ao profissional, os prazos de execução, a remuneração, as responsabilidades das partes, a manutenção da habilitação, a fiscalização, as sanções e as hipóteses de extinção, assegurando o acompanhamento da execução e o controle da prestação de contas e dos valores provenientes das alienações.

Quanto à publicidade, o edital de chamamento deve permanecer disponível em sítio eletrônico oficial, permitindo o cadastramento de novos interessados durante sua vigência. As contratações decorrentes sujeitam-se às exigências legais de divulgação, inclusive à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ressalvado eventual regime transitório legalmente aplicável.

Dessa forma, analisadas a minuta do instrumento convocatório e a minuta contratual colacionadas aos autos, conclui-se pela possibilidade jurídica de adoção do credenciamento para a seleção de leiloeiros públicos oficiais, com fundamento nos arts. 31, § 1º, 74, inciso IV, e 79 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se o ingresso dos interessados que atendam aos requisitos editalícios e aceitem as condições padronizadas de contratação, com convocação segundo critérios objetivos de distribuição da demanda.

CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Após análise da Minuta do Edital e Minuta do contrato, decorrente do Credenciamento, não vislumbro nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade para que se venha impossibilitar a realização do certame, tendo em vista que ambas foram elaboradas em obediência aos ditames legais, razão pela qual, opino pela aprovação da redação da minuta do edital, minuta do contrato e prosseguimento do feito para realização do certame.

Ressaltamos ainda que a versão definitiva do edital e de seus anexos, devidamente formalizada pela autoridade competente, deverá integrar os autos, com a publicidade exigida pela legislação e a manutenção do cadastramento de novos interessados durante sua vigência. A instrução processual deverá permanecer organizada, permitindo a identificação dos documentos, das decisões e dos responsáveis pelos atos praticados.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o parecer, à consideração superior.

Curuá/PA, em 02 de outubro de 2026.

FELIPE DE LIMA
RODRIGUES
GOMES:96232510259

Assinado de forma digital por
FELIPE DE LIMA RODRIGUES
GOMES:96232510259
Dados: 2026.10.02 10:15:39
-03'00'

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
Assessoria Jurídica
OAB/PA nº 21.472